



LEI Nº 3850/2014

“Dispõe sobre o licenciamento ambiental no âmbito da regularização fundiária urbana e sobre a regularização ambiental urbana; Institui a Comissão Técnica Ambiental Licenciadora - CTAL; e dá outras providências”.

**Autógrafo nº 65.14
(Projeto de Lei nº 36/2014)**

ANDRÉ EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O licenciamento ambiental no âmbito da regularização fundiária urbana e a regularização ambiental urbana serão realizados pelo Município da Estância de Socorro, SP, por intermédio do Departamento do Meio Ambiente, integrante da Secretaria de Gestão da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Fica instituída, no âmbito do Departamento do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, a Comissão Técnica Ambiental Licenciadora - CTAL, órgão ambiental capacitado para a análise e aprovação dos projetos de licenciamento ambiental no âmbito da regularização fundiária urbana e de regularização ambiental urbana.

§ 1º - A Comissão Técnica Ambiental Licenciadora - CTAL será composta, no mínimo, por 03 (três) profissionais, os quais terão atribuições para análise dos projetos e decisão sobre o licenciamento, dentre, preferencialmente, engenheiros ambientais, engenheiros florestais, engenheiros agrônomos, gestores ambientais, geólogos, biólogos e demais categorias profissionais de formação superior que demonstrem pertinência temática, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os membros da Comissão Técnica Ambiental Licenciadora - CTAL serão nomeados dentre agentes públicos municipais, lotados, ou não, no Departamento do Meio Ambiente.



Art. 3º - O licenciamento ambiental no âmbito da regularização fundiária urbana e a regularização ambiental urbana compreenderão parecer do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, de caráter consultivo e deliberativo.

Parágrafo único - O Departamento do Meio Ambiente prestará apoio técnico e administrativo ao COMDEMA, exercendo a função de Secretaria Técnica do Conselho.

Art. 4º - A análise dos projetos de licenciamento e regularização deverá observar a razoável duração dos processos, não se admitindo que qualquer projeto fique sem aprovação conclusiva ou devolução fundamentada por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Comissão Técnica Ambiental Licenciadora - CTAL expedir a aprovação do projeto ou a negativa devidamente fundamentada, assim como o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA exarar o seu parecer conclusivo.

Art. 5º - Das decisões da Comissão Técnica Ambiental Licenciadora - CTAL caberá recurso para o Diretor do Departamento do Meio Ambiente no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, quando às decisões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, a legislação específica atinente às instâncias e prazos recursais.

Art. 6º - No caso de o projeto abranger área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita a regularização, será exigida também anuência do órgão gestor da unidade.

Art. 7º - Considera-se licenciamento ambiental no âmbito da regularização fundiária urbana o conjunto de medidas ambientais que visam à regularização de assentamentos irregulares consolidados e albergados por projetos de regularização fundiária urbana, de modo a garantir o direito social à moradia e ao trabalho, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e da cidade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 8º - Considera-se regularização ambiental urbana o conjunto de medidas ambientais que visam à regularização de construção ou de construções ambientalmente irregulares e consolidadas, independentemente de projeto de regularização fundiária, de modo a garantir o direito social à moradia e ao trabalho, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e da cidade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.



Art. 9º - O licenciamento ambiental no âmbito da regularização fundiária urbana e a regularização ambiental urbana incidirão sobre construções e assentamentos consolidados em imóveis urbanos por destinação, ainda que cadastrados como rural ou localizados fora da zona urbana ou da zona de expansão urbana.

Parágrafo único - Considera-se situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza da edificação existente ou das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras circunstâncias peculiares, indiquem a irreversibilidade da posse que induza ao domínio.

Art. 10 - O licenciamento ambiental no âmbito da regularização fundiária urbana e a regularização ambiental urbana deverão considerar as características da ocupação e da área ocupada, para definir parâmetros ambientais específicos para a construção ou assentamento em análise, observando-se sempre o direito social à moradia e ao trabalho, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana, da posse e da cidade, do que decorre a necessidade de flexibilização das exigências de índole ambiental em áreas de ocupação humana consolidada.

Art. 11 - O licenciamento ambiental no âmbito da regularização fundiária urbana e a regularização ambiental urbana, de interesse social ou específico, deverão compreender estudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado.

§ 1º. O estudo técnico referido no *caput* deverá compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária, sendo o caso, ou com a estrutura urbana existente, nos casos de regularização ambiental urbana, e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II - a especificação da ocupação consolidada existente na área;
- III – proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações, nos casos de Áreas de Preservação Permanente, ou comprovação de inexistência dos riscos;
- IV – proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização, sendo o caso, mormente quanto às Áreas de Preservação Permanente, se existentes, com a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas;
- V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores e estada dos trabalhadores propiciada pela regularização proposta; e
- VII – garantia de acesso público aos corpos d'água, quando for o caso e se aplicável.



Art. 12 - O licenciamento ambiental no âmbito da regularização fundiária urbana e a regularização ambiental urbana, de interesse social ou específico, poderão incidir sobre Áreas de Preservação Permanentes não identificadas como áreas de risco e inseridas em áreas urbanas consolidadas ou ocupadas por construção ou construções consolidadas de feições urbanas, desde que o estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

Parágrafo único - O licenciamento ambiental no âmbito da regularização fundiária urbana e a regularização ambiental urbana, de interesse social ou específico, em Áreas de Preservação Permanente importará no estabelecimento de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de largura ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, no que atine às futuras construções, que ficarão proibidas na referida faixa; assim como na proibição de ampliação ou alteamento das construções já consolidadas nessa mesma faixa, que poderão ser mantidas em seu estado atual e consolidadas, conforme viabilidade demonstrada no estudo técnico.

Art. 13 - Nos casos em que a construção ou a ocupação consolidada não demonstrem implicações ambientais ou apresentem implicações de baixo impacto ambiental, a Comissão Técnica Ambiental Licenciadora - CTAL poderá dispensar, mediante decisão fundamentada, o licenciamento ambiental no âmbito da regularização fundiária urbana e a regularização ambiental urbana.

Parágrafo único. A dispensa prevista no *caput* deverá ser ratificada pelo Diretor do Departamento do Meio Ambiente por meio da expedição de Declaração de Dispensa de Licenciamento e Regularização Ambiental, a qual produzirá efeitos equivalentes aos do Auto de Regularização Ambiental.

Art. 14 - A Comissão Técnica Ambiental Licenciadora - CTAL e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA poderão exigir, no licenciamento ambiental no âmbito da regularização fundiária urbana de interesse específico e na regularização ambiental urbana de interesse específico, medidas de recuperação, de mitigação e de contrapartida e compensação ambiental previstas na legislação em vigor, as quais deverão constar expressamente nas aprovações expedidas, para fins de assinatura de termo de compromisso perante o Diretor do Departamento do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Nos casos do *caput* deste artigo, as aprovações expedidas pela Comissão Técnica Ambiental Licenciadora - CTAL e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA restarão sob a condição suspensiva de assinatura do termo de compromisso perante o Diretor do Departamento do Meio Ambiente, somente produzindo efeitos após a assinatura do referido termo.

Art. 15 - O Diretor do Departamento do Meio Ambiente deverá definir, em consonância com as aprovações técnicas e condicionadas da Comissão Técnica Ambiental Licenciadora - CTAL e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, no licenciamento ambiental no âmbito da



regularização fundiária urbana de interesse específico e na regularização ambiental urbana de interesse específico, as responsabilidades relativas à implantação das medidas de recuperação, de mitigação e de contrapartida e compensação ambiental eventualmente exigidas.

§ 1º A critério do Diretor do Departamento do Meio Ambiente, as responsabilidades previstas no *caput* poderão ser compartilhadas com os beneficiários do licenciamento ambiental, com base na análise de, pelo menos, 2 (dois) aspectos:

I – os investimentos em melhoramentos ambientais já realizados pelos moradores; e

II – o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

§ 2º As medidas de recuperação, de mitigação e de contrapartida e compensação ambiental exigidas deverão integrar termo de compromisso firmado pelos responsáveis perante o Município da Estância de Socorro, SP, representado pelo Diretor do Departamento do Meio Ambiente, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial.

§ 3º - Negando-se o responsável pela infração ambiental a assinar o termo de compromisso, deverá o Diretor do Departamento do Meio Ambiente promover, de imediato, as medidas necessárias à responsabilização do infrator.

§ 4º - Havendo negativa de assinatura do termo de compromisso e não sendo os beneficiários do licenciamento ou da regularização os responsáveis pela infração ambiental ou responsabilizada nos termos do §1º deste artigo, as aprovações expedidas pela Comissão Técnica Ambiental Licenciadora - CTAL e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, ainda que condicionadas, passarão a produzir efeitos independentemente da assinatura do termo de compromisso, de forma a não prejudicar os beneficiários, respondendo o infrator e o Poder Público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, pela implantação das medidas de recuperação, de mitigação e de contrapartida e compensação ambiental eventualmente exigida.

Art. 16 - O interesse social caracteriza-se na presença dos seguintes requisitos:

a) em terras particulares, quando haja ocupação, titulada ou não, predominantemente de população de baixa renda e para fins residenciais, de forma mansa e pacífica, por pelo menos 5 anos; ou

b) em imóveis situados em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social ou em terras públicas declaradas de interesse social para implantação de projetos de regularização fundiária pela União, Estado ou Município.

§ 1º. Caracteriza-se o interesse específico quando não comprovado o interesse social.

§ 2º. Poderá o Município, no licenciamento ambiental no âmbito da regularização fundiária urbana e na regularização ambiental urbana que compreendam mais de um imóvel, determinar que somente um ou alguns imóveis apresentam características de interesse social.



Art. 17 - A Comissão Técnica Ambiental Licenciadora - CTAL e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA poderão exigir, no licenciamento ambiental no âmbito da regularização fundiária urbana de interesse social e na regularização ambiental urbana de interesse social, medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização, cuja implantação caberá ao Poder Público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos.

Art. 18 - Após a aprovação do projeto de licenciamento ambiental no âmbito da regularização fundiária urbana ou de regularização ambiental urbana, o Diretor do Departamento do Meio Ambiente expedirá o pertinente Auto de Regularização Ambiental, do qual deverá fazer parte integrante, sendo o caso, o respectivo termo de compromisso, devidamente assinado pelos responsáveis pelas medidas de recuperação, de mitigação e de contrapartida e compensação ambiental exigida.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 26 de Novembro de 2014.

Publique-se.

**André Eduardo Bozola de Souza Pinto
Prefeito Municipal**

Publicado no jornal oficial e Afixado no mural da Prefeitura.

Lei publicada no Jornal Oficial
de Socorro
Na data de ___/___/_____
Edição ___/____

**Darleni Domingues Gigli
Procuradora Jurídica**